



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 008914-24.2018.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO n°: 0018051-27.2018.8.19.0001
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/MPRJ
AGRAVADO: DECOLAR.COM LTDA (DECOLAR)
RELATOR: JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ART. 300 DO CPC. O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMANDA A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, ASSIM COMO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO É DEMONSTRATIVO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente recurso interposto nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 008914-24.2018.8.19.0000, tendo como AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/MPRJ e AGRAVADO DECOLAR.COM LTDA (DECOLAR).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial que indeferiu, liminarmente, tutela de urgência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública move em face de DECOLAR.COM LTDA.

Alegou em sua inicial que a ação civil pública está fundamentada na instauração de inquérito civil no qual teria sido verificada a ocorrência de transgressão coletiva por parte de uma empresa de comércio eletrônico, no caso a Decolar.com, gerando ofensa ao interesse difuso totalizado por toda uma massa de consumidores.

Alegou ainda que a prática abusiva e enganosa da ré estaria se baseando no uso de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) para discriminar consumidores com base em sua origem geográfica e/ou nacionalidade para manipular ofertas de hospedagem em hotéis, alterando o respectivo preço e disponibilidade conforme a origem do consumidor.

A discriminação geográfica teria ocorrido por meio de duas práticas diferentes por parte da empresa Decolar.com. A primeira prática abusiva consistiria em manipular a própria estrutura do código de algoritmo utilizado para selecionar e disponibilizar ofertas aos consumidores por meio da rede internacional de computadores (“World Wide Web”). As empresas de tecnologia da informação se valeriam desses algoritmos para processar grandes quantidades de dados, sendo que a estrutura de código dos algoritmos conteria instruções programadas para a personalização das ofertas, cuja disponibilidade seja oferecida aos consumidores conforme seu perfil.

Alega que a Decolar.com, estaria registrando as informações sobre a origem geográfica do consumidor e utilizando este dado como um elemento representativo (“proxy”) de origem nacional para discriminar consumidores, bloquear ofertas e atribuir preços mais altos ao produto em função da nacionalidade dos consumidores. E que uma segunda modalidade de discriminação ocorreria “através” (sic) de uma

ferramenta disponibilizada na plataforma das empresas do setor hoteleiro, que permitiria que os próprios hotéis discriminassem os consumidores, dando a determinadas nacionalidades melhores condições em detrimento das demais.

Em seu recurso alega que destacou na petição inicial, as práticas abusivas de “Geo-Blocking” (bloqueio da oferta com base na origem geográfica do consumidor e de “Geo-Pricing” (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor) ficaram caracterizadas, seja através da codificação do algoritmo de processamento das ofertas, seja através da disponibilização de uma ferramenta na plataforma digital da empresa.

Que requereu o deferimento da antecipação liminar da tutela de urgência cautelar e satisfativa, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Que a probabilidade do direito residiria na circunstância de que, diante dos elementos colhidos no Inquérito Civil 347/PJDC/ 2016, a ré procede à ilícita discriminação de consumidores, por meio das práticas de geo-blocking e geo-pricing, violando diversas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Já o perigo na demora decorreria do fato de as operações de reserva no site da DECOLAR.COM serem realizadas diariamente, por milhares de usuários, de modo que os consumidores brasileiros são constantemente lesados, apenas pelo fato de serem, efetivamente, brasileiros.

O Juízo da 7ª Vara Empresarial, na decisão ora agravada, considerou que a antecipação dos efeitos da tutela é qualificada pela nota da excepcionalidade. Quiçá de forma inaudita. A regra é a estrita observância do iter processual, com a ampla defesa e contraditório, para que após o Poder Judiciário possa decidir. Com tais fundamentos indeferiu a antecipação pretendida.

Considera o recorrente que a decisão merece ser revista, e ante a iminência de dano considerável e contínuo ao direito ora defendido, pois a negativa da concessão liminar importaria manutenção da decisão que, conforme aqui exposto, permitiria a continuidade da conduta tida como lesiva aos direitos dos consumidores.

Assim, com fundamento na prerrogativa do Relator prevista no art. 1.019, I do CPC, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decisão indeferindo efeito suspensivo ativo (fls. 441/443) e solicitando informações ao juízo de 1º grau.

Informações do juízo *a quo* às fls. 450/451.

Agravo interno às fls. 454/460.

Contrarrazões às fls. 465/482.

Acórdão mantendo decisão que indeferiu efeito suspensivo (fls. 488/492).

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento onde se pretende a reforma de decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Muito bem salientou o juízo recorrido que a tutela antecipada é medida de excepcionalidade, mais ainda quando *inaudita altera pars*.

O recorrente pretende a reforma da decisão por considerar que possível a ocorrência de dano considerável e contínuo ao direito postulado, pois a manutenção da decisão permitiria a continuidade da conduta que alega esteja incidindo a parte contrária e que considera lesiva aos interesses dos consumidores.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto em face de decisão de 1º grau que indeferiu a tutela provisória requerida sob o duplo fundamento da urgência e antecipatória, foi indeferido e desafiado por meio de agravo interno.

Conforme razões da decisão recorrida a tutela provisória, seja de urgência ou evidência, é medida excepcional, notadamente quando ainda não se tenha ouvido a parte contrária.

A tutela provisória, seja de urgência ou evidência, é medida excepcional, e no caso não estão presentes os requisitos para sua concessão.

Dispõe o art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E seu parágrafo único dispõe que a tutela provisória pode ter as seguintes naturezas: 1) de urgência, 2)

cautelar e 3) antecipada. E, podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: 1) a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, 2) o risco ao resultado útil do processo. Não é o caso. Não estão presentes tais requisitos.

Por seu turno, dispõe o art. 311 do CPC que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nem os indispensáveis para o deferimento da tutela de evidência. O que se tem nos autos são alegações. Da análise do frágil suporte probatório já carreado aos autos não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Tampouco perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Tenho assim que a decisão recorrida, proferida pelo juízo de 1º grau, deve ser mantida.

ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR